



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13805.006312/97-64
Recurso n°	129.118 Embargos
Matéria	DCTF
Acórdão n°	301-33.657
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	S. H. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – Havendo obscuridade no Acórdão que julgou Embargos de Declaração é cabível a interposição de novos embargos por parte do próprio embargante ou pela parte adversa com o fim de explicitar a matéria apreciada.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que alega ter havido omissão no Acórdão dos Embargos de Declaração no Acórdão n.º. 202-11.650, de 23 de fevereiro de 2006.

O acórdão ora embargado deu provimento em parte aos embargos declaratórios interpostos pela contribuinte para aplicar, ao caso dos autos, a IN DPRF N.º 107, de 22 de agosto de 1990, bem assim a Lei n.º 10.426/2002.

Alega a embargante que o voto proferido deve ter os seguintes pontos esclarecidos:

a) a que título foi procedido o novo exame da pretensão da contribuinte, se em sede de novos embargos declaratórios ou se de ofício foi declarada a nulidade da decisão anterior uma vez que os embargos de declaração por ela opostos já tinham sido apreciados pelo E. Conselho de Contribuintes;

b) a aplicação de ofício da IN DPRF n.º 107, de 22 de agosto de 1990, tendo em vista, que foi além do requerido pela contribuinte e reformou a decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes;

c) o valor da multa, a decisão proferida que permite que se interprete o valor como sendo R\$ 500,00, por declaração, entregue em atraso, no entanto, esta conclusão viola as regras previstas na Lei. 10.426/2002, que indica este valor apenas como mínimo, sendo a regra a aplicação de multa conforme o artigo 7.º, II, da Lei n.º 10.426/2002;

Por fim requer seja recebido o presente embargo de declaração e seja integralmente acolhido.

Em despacho entendeu este Conselheiro Relator a necessidade de afastar a omissão alegada como o fim de possibilitar a plena jurisdição”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Acolho os embargos por tempestivos e apontarem obscuridade existente no Acórdão objetivada.

Alega a D. Procuradoria que a decisão não esclareceu se o acolhimento dos Embargos de Declaração foram apreciados por conta das petições do contribuinte ou se houve a reforma do despacho de fls. 118 do Eminent Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Conforme foi explicitado no Acórdão e na Informação Técnica, por conta do não conhecimento da petição de fls. 121 e considerando que o processo ainda não estava definitivamente julgado, que o r. despacho de fls. 115/117 deveria ter apreciado, entendi que teria havido uma irregularidade processual passível de ser sanada. Portanto, implicitamente houve a reforma de ofício, cabendo razão à D. Procuradoria.

Desta forma, não se trata de conhecimento da petição de fls. 121 como novos embargos, mas a anulação do despacho de fls. 115/117, para que houvesse regular apreciação da alegação de fato novo trazido antes da apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 90.

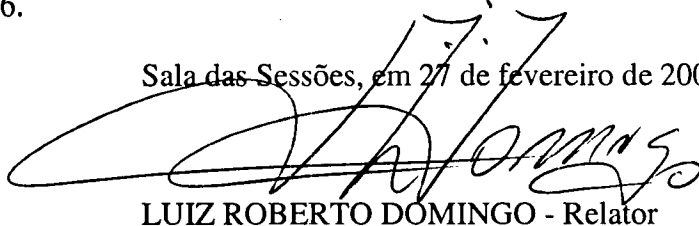
No que tange a aplicação da Lei n.º 10.426/2002, esta se deu pelo fato novo trazido, mas também pela aplicação direta do art. 106 do CTN, que impõe a aplicação retroativa da norma mais benigna.

Ao apreciar o inteiro teor do Acórdão Embargado este relator percebeu que houve aplicação inexata da hipótese de incidência penal tributária ao fato descrito, sendo imprescindível reformar o v. Acórdão na parte em que excedeu à penalidade culminada.

Assim sendo, propus em meu voto a aplicação de ofício da IN DPRF n.º 107/1990, que foi revogada somente em 2000 pela IN SRF n.º 79/2000.

Diante do exposto acolho os embargos para sanar as omissões, dando-lhe Provimento para RATIFICAR o Acórdão n.º 202-11.650, com as alterações implementadas pelo Acórdão dos Embargos de Declaração no Acórdão n.º 202-11.650, de 23 de fevereiro de 2006.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator